

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 028/2021

Proc. 1551/2021

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº. 028/2021, interposto pela pessoa física Sra. **CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, cujo objeto da licitação é o registro de preço para AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETOR PARA A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL, em quantidades e especificações constantes, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

2. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, o qual esta agendado para a data de 03 de maio de 2021, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que Administração esta praticando restrições a competitividade do certame, em especial exigências estabelecidas na qualificação técnica, Termo de Referência, parte integrante do Edital.

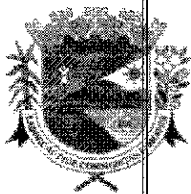
Ademais, tal exigência contraria os princípios da licitação, vez que não favorece a competitividade, razões pelas quais solicita a alteração do Edital.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

3.1 PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

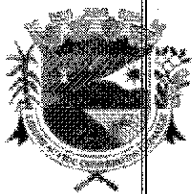
“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Sobre tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafiz Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Nesse sentido, importante esclarecer que esta administração não possui qualquer interesse em favorecer este ou aquele licitante.

3.2 DA ARGUMENTAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EMITIDA PELO FABRICANTE ESTRANGEIRO INDICANDO SEU REPRESENTANTE LEGAL NO BRASIL

Sobre o ponto Impugnado, e para uma correta interpretação do tema, passamos a descrever na íntegra o que foi solicitado:

“9.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.

9.4.2. Apresentar documento de Certificado do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial) que teste a conformidade das normas estabelecidas na Portaria nº. 5 de 14/01/2000.

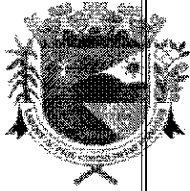
v.”

Da análise das exigências estabelecidas, importante ressaltar que esta administração não prevê que a declaração seja emitida pelo fabricante (como alegado), **mas sim a hipótese do PRÓPRIO LICITANTE** (que é distribuidor/comercializador) informar que a empresa do ramo está ofertando produto com qualidade, consequentemente, **TAL DOCUMENTO ASSINADO/ATESTADO PELO PRÓPRIO LICITANTE, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR.**

Com escusas, mas a interpretação dada ao referido subitem do Edital deve ser interpretada de outra forma pela Impugnante, isso porque o documento em tela deve ser emitido pelo LICITANTE que participará da sessão pública.

Noutras palavras, se nem o próprio licitante quer atestar que o SEU produto ofertado possui qualidade (subitem 9.4.3 Edital Impugnado), incabível afirmar que tal ato impõe restrições a competitividade.

Ademais, não pode a administração ser obrigada a receber produtos que não se sabe sua qualidade ou adquirir produtos de origem desconhecidas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Vale lembrar que o produto aqui licitado (aquisição de pneus, câmara de ar e protetor) são essenciais para a segurança da frota de veículos desta Municipalidade (ex.: envolve viaturas da Guarda Municipal, Ambulâncias), nada mais do que razoável que os produtos tenham qualidade certificada pelo INMETRO (se já avaliado pelo instituto) ou apresentar declaração atestando que o produto ofertado possui qualidade (se pneu importado que não tenha sido avaliado pelo INMETRO).

Há que se vislumbrar de que a seleção da proposta mais vantajosa é o objetivo da licitação, ao passo que o fornecedor a ser contratado será aquele de menor preço desde que atenda ao objeto em questão.

Nesse sentido, destaca-se que as exigências constantes em edital nada refletem em frustração a competitividade, isso porque tal situação visa garantir a contratação de forma correta pela Administração Pública, sendo que tal documento é assinado pelo próprio licitante, na pessoa de seu representante legal ou procurador.

3.3 DA ARGUMENTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

A Impugnante, solicita que seja excluída a exigência da apresentação de “Atestado de Qualidade subscrito”, conforme fundamentação, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

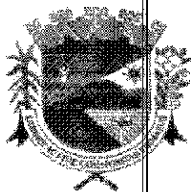
Sobre o referido assunto, insta reforçar que o entendimento sobre a expressão “Atestado de Qualidade subscrito” constante no subitem 9.4.3 do Edital, nada mais é do que o **próprio licitante atestando que o SEU produto ofertado possui qualidade, veja o que diz referido subitem:**

9.4.3. Apresentar atestado de qualidade subscrito e firma reconhecida **do responsável da licitante**, no caso de pneus importados. (destaquei)

Nesse sentido, incabível a argumentação de que o Edital de Pregão Presencial nº. 028/2021 solicitou documento de terceiro alheio à disputa, nos termos da Súmula no 15 do Tribunal de Contas de São Paulo, isso porque **é o próprio licitante (na pessoa de seu responsável legal e/ou procurador), que vai atestar declarando que o produto possui qualidade.**

Outro ponto a ser informado sobre a exigência de qualificação técnica (art. 27, inciso II c/c art. 30, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93), é o fato de que esta Administração segue a todas as determinações emitidas pelo órgão de controle externo, em especial súmula nº. 24 do Tribunal de Contas Estadual de São Paulo - TCE/SP, a saber:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

*apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas **50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Nesse sentido, nota-se que esta administração em nenhum momento solicitou declarações e/ou atestados de terceiros, mas sim do próprio licitante interessado na disputa.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela pessoa física Sra. **CAMILA PAULA BERGAMO**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, consequentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** anteriormente prevista para o dia 03 de maio de 2021, às 09:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 28 de abril de 2021

JOSEANI D. BASSANI TORRES
PREGOEIRA